



PROCESSO Nº	215791/2014
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TCE/MT
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
ASSUNTO	Recurso Ordinário
INTERESSADOS	Tércio Lacerda de Almeida - Superintendente de Engenharia Carlos Vitor Alves Martins - Engenheiro Fiscal Trimec Construções e Terraplenagem LTDA - Contratada
RELATOR	Conselheiro José Carlos Novelli
EQUIPE TÉCNICA	Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo Nilson José da Silva - Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Empresa Trimec Construções e Terraplenagem LTDA, bem como pelo Sr. Tércio Lacerda de Almeida e Sr. Carlos Vitor Alves Martins contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas referente à Representação de Natureza Interna nº 215791/2014, proposta pelo titular da Secretaria de Controle de Externo de Obras e Serviços de Engenharia - Secex-Obras, referente às irregularidades na contratação e execução do contrato nº 139/2013.

I. INTRODUÇÃO

Em 09.11.2016, a Equipe da Secex-Obras elaborou o relatório complementar ao relatório de análise de defesa, conforme Doc. nº 197530/2016 - Control-P. Este relatório foi elaborado após Decisão (Doc. nº 153341/2016 - Control-P) do dia 25.08.2016 deferindo o requerimento (Doc. nº 141361/2016 - Control-P) feito pela empresa Trimec Construções e Terraplenagem LTDA para que fosse realizada nova vistoria no trecho compreendido entre Barra do Garças-MT e Araguaiana-MT.

Após realizar a nova inspeção, a Equipe Técnica da Secex-Obras ratificou integralmente as informações do relatório técnico de análise de defesa (Doc. nº 233481/2015 - Control-P). A empresa interessada foi cientificada do novo



relatório técnico mediante o Ofício nº 239/2016/GAB-CS-LCP/TCE-MT (Doc. nº 205727/2016 - Control-P). Ato contínuo os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas-MPC para análise e emissão de parecer.

Após análise do relatório complementar, o MPC emitiu o parecer nº 5.085/2016 (Doc. nº 205951/2015 - Control-P) ratificando o Parecer nº 8.444/2015 (Doc. nº 236299/2016 - Control-P) em sua integralidade, manifestando da seguinte forma:

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;
b) pela **aplicação de multa** ao ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 238-B, §5º, "a", e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

Descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão assinado entre a SETPU e o TCE/MT (item 3.2 do relatório preliminar) Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) Irregularidade JB02

c) pela **aplicação de multa** ao ex-Superintendente da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Tércio Lacerda de Almeida, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

Permitir a medição e pagamento de serviços não executados ou que fossem medidos em quantidades maiores que a executada" (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar) Irregularidade JB03 Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) Irregularidade JB02

d) pela **aplicação de multa** ao engenheiro fiscal, Sr. Carlos Vitor Alves Martins, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 238-B, §5º, "a", e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

Permitir a medição e pagamento de serviços não executados ou que fossem medidos em quantidades maiores que a executada" (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar) Irregularidade JB03 Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) Irregularidade JB02

e) pela **determinação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA para que:

e.1) **exija** da empresa contratada a efetiva execução dos serviços de drenagens pendentes dos quais foram medidos e pagos, porém, não executados;

e.2) **alternativamente**, caso ela se recuse, **proceda imediatamente o desconto dos valores pagos indevidamente nas futuras medições**, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, bem como sob pena de tornar-se responsável solidário na restituição desses valores ao erário municipal, cabendo-lhe encaminhar documentos que comprovem o cumprimento efetivo desta medida no prazo máximo sugerido



de 15 dias;

e.3) **alternativamente**, na impossibilidade justificada da medida acima, **busque o ressarcimento ao erário, administrativa ou judicialmente, do valor de R\$ 197.009,53** (cento e noventa e sete mil e nove reais e cinquenta e três centavos) referente ao superfaturamento por inexecução dos serviços de drenagem, cabendo-lhe encaminhar ao Tribunal de Contas documentos que comprovem o cumprimento efetivo da presente determinação, num prazo máximo sugerido de 15 (quinze) dias, sob pena de multa nos termos regimentais;

f) pela **determinação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA para que:

f.1) **proceda**, imediatamente, o desconto do valor de R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) nas futuras medições, haja vista o pagamento indevido verificado nos autos, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, bem como sob pena de tornar-se responsável solidário na restituição desses valores ao erário municipal, cabendo-lhe encaminhar documentos que comprovem o cumprimento efetivo desta medida no prazo máximo sugerido de 15 dias;

f.2) **alternativamente**, na impossibilidade justificada da medida acima, **busque o ressarcimento ao erário, administrativa ou judicialmente, do valor de R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), referente ao superfaturamento por inexecução dos serviços de execução e remanejamento das cercas, cabendo-lhe encaminhar ao Tribunal de Contas documentos que comprovem o cumprimento efetivo da presente determinação, num prazo máximo sugerido de 15 (quinze) dias, sob pena de multa nos termos regimentais;

g) pela determinação à Secretaria de Controle Externo para que realize o **acompanhamento simultâneo da execução do Contrato nº 139/2013**.

Em Sessão de Julgamento do dia 06.12.2016, o Tribunal Pleno julgou no mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca das irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013, conforme Acórdão nº 633/2016-TP (Doc. nº 5333/2017 - Control-P), no qual constam as seguintes determinações:

que a empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 02.470.900/0001-28) e os Srs. Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72) e Tércio Lacerda de Almeida (CPF nº 078.506.461-34) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, os **valores** de:

a) R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pagos sem a comprovação da execução dos serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” (irregularidade JB 03 – item 3); e,

b) R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), pagos por “obras de artes correntes” relativas à construção de bueiros celulares, sendo constatadas a inexecução de três bueiros celulares, execução incompleta de dois e execução diversa da contratada de um (irregularidade JB 03 – item 3), nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c



os artigos 287 e 289, I, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Tércio Lacerda de Almeida, para cada um, as **multas** de:

a) 10% sobre cada um dos valores atualizados do dano ao erário acima descritos – irregularidade JB 03 – item 3; e,

b) 12 UPFs/MT, sendo: **b.1) 6 UPFs/MT** em razão da realização de medições com preço de materiais betuminosos superior ao praticado no mercado (irregularidade JB 02, item 2); e, **b.2) 6 UPFs/MT** em razão das medições incorretas que geraram o pagamento antecipado pelo serviço de hidrossemeadura (irregularidade JB 03, item 3, subitem 5.1.1.1 do relatório técnico preliminar).

Após decisão proferida por meio do Acórdão nº 633/2016-TP foram juntados aos autos os seguintes documentos:

DOCUMENTO CONTROL-P	INTERESSADO	OBJETO
Nº 84700/2017	Sr. Tércio Lacerda de Almeida	Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 633/2016-TP
Nº 101583/2017	Empresa Trimec Construções e Terraplenagem LTDA	Recurso Ordinário contra decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado
Nº 103227/2017	Empresa Trimec Construções e Terraplenagem LTDA	Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 633/2016-TP
Nº 103633/2017	Sr. Carlos Vitor Alves Martins	Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 633/2016-TP

Em Decisão Singular (Doc. nº 110807/2017 - Control-P) do dia 08.02.2017, o Exmo. Conselheiro Relator realizou juízo de admissibilidade positivo e considerando que a matéria embargada não ensejava análise técnica encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão de parecer.

O MPC por sua vez, emitiu o Parecer nº 540/2017 (Doc. nº 112569/2017 - Control-P) manifestando pelo:

- a) pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pela empresa **Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.**;
- b) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelos **Srs. Tércio Lacerda Almeida e Carlos Vitor Alves Martins**, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT ;
- c) no mérito, pelo **não provimento** dos embargos de declaração dos **Srs. Tércio Lacerda Almeida e Carlos Vitor Alves Martins**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 633/2016-TP.

Posteriormente, em Sessão de Julgamento do dia 21.03.2017, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão nº 101/2017-TP (Doc. nº 142532/2017 - Control-P) dando



PROVIMENTO ao Embargo de Declaração interposto pela empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda - EPP vindo alterar a data do fato gerador da irregularidade JB 03 (indicada no voto condutor da decisão recorrida) de modo que, onde consta a data de 16.03.2007, passasse a constar 16.03.2016.

No mesmo Acórdão (nº 101/2017-TP) o Tribunal Pleno NEGOU O PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Tércio Lacerda de Almeida - ex. superintendente da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, e Sr. Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada.

Após decisão proferida por meio do Acórdão nº 101/2017-TP foram juntados aos autos os seguintes documentos:

DOCUMENTO CONTROL-P	INTERESSADO	OBJETO
Nº 154137/2017	Empresa Trimec Construções e Terraplenagem LTDA	Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 101/2017 prolatado no exame e julgamento do recurso de embargo de declaração interposto em face do julgamento do Tribunal Pleno, consubstanciado no acórdão nº 633/2016-TP.
Nº 154273/2017	Sr. Tércio Lacerda de Almeida	Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 633/2017-TP que julgou parcialmente procedente a Representação de Nauteza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013.
Nº 154367/2017 Nº 154368/2017 Nº 154369/2017	Sr. Carlos Vitor Alves Martins	Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 101/2017-TP prolatado no exame e julgamento do recurso de embargo de declaração interposto em face do julgamento do Tribunal Pleno, consubstanciado no acórdão nº 633/2016-TP.

Após realização de sorteio automatizado (Doc. nº 155565/2017 - Control-P) foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos, sendo eles recebidos em ambos os efeitos, tanto suspensivo quanto devolutivo, nos termos do art. 272, I do RITCE/MT, conforme Doc. nºs 159473/2017, 159474/2017 e 159475/2017.

Ato contínuo os autos foram encaminhados à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para análise, nos termos do art. 271, §2º do RITCE/MT.



II. DOS RECURSOS

2.1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA (Doc. nº 101583/2017 e 154137/2017)

2.1.1. DAS RAZÕES DO RECURSO

Há nos autos dois documentos protocolizados como interposição de Recurso Ordinário, protocolizados sob os números: Doc. nº 101583/2017 e 154137/2017.

No primeiro recurso interposto (Doc. nº 101583/2017 - Control-P) a recorrente argumenta que a contratada não foi avisada previamente para participar do procedimento de fiscalização a fim de esclarecer dúvidas ou divergências:

Conquanto a TRIMEC não foi avisada previamente e tão pouco convocada para participar do procedimento de fiscalização a fim de esclarecer qualquer dúvida ou divergência eventualmente suscitada pelas autoridades administrativas, todas as conclusões acerca da execução das obras e sua conformidade com o contrato ficaram ao exclusivo encargo, critério e livre arbítrio dos técnicos do Tribunal, sendo por isto unilaterais.

A oportunidade do contraditório e ampla defesa ao "acusado" somente foi realizada pelo TCE por ocasião da intimação daquele para que se manifestasse sobre as conclusões do laudo da auditoria, pelo qual o TCE conclui que a TRIMEC deveria ressarcir o Estado a quantia de R\$ 1.583.918,08 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e dezoito reais e oito centavos), pois considerou que houve medições e faturamento de serviços que de fato não teriam sido realizados. As conclusões/acusações da auditoria foram as seguintes:

- que o trecho executado era inferior ao contratado;*
- que na saída de Barra do Garças já existia pavimentação antiga de aproximadamente 5,32 Km, ou seja, que a obra contratada teria se beneficiado de obra já existente para receber por serviços não realizado;*
- que existiam trechos em cabeceiras de pontes sem pavimentação com extensão aproximada de 900 m;*
- que houve medição de obras de arte em desacordo com o executado;*
- que os serviços foram executados na realidade em 40,9 Km, enquanto que o contrato previu extensão de 51,8 Km;*
- superfaturamento nos serviços de retirada e construção de cercas;*
- existência de trincas na pista e abandono da obra*

As acusações foram fartas. Contudo, como já mencionado, a auditoria realizou as inspeções e alcançou suas conclusões sem ouvir a TRIMEC por um instante que fosse. Tudo foi realizado a revelia da empresa responsável pela execução da obra ou contrato fiscalizado.

A recorrente argumenta que por esses motivos requereu a realização de



nova inspeção no local da obra:

Então, como mera formalidade processual, a TRIMEC foi intimada para se manifestar sobre tais acusações, ao que, no prazo regulamentar, respondeu integralmente e demonstrou através de provas materiais e esclarecimentos técnicos que executou plenamente o contrato e que tudo o que foi realizado estava conforme o previsto e pactuado entre as partes. Logo não havia nenhuma irregularidade a ser sanada. Mas, não obstante aos esforços da acusada para provar a sua idoneidade na condição da relação com o Estado, teve a oportunidade de apenas falar sobre documentos, não lhe sendo possibilitada a condição de ir até o local da obra e mostrar para o TCE, analisando fato a fato, que suas conclusões estavam equivocadas e distorcidas. Por isto que em sua manifestação a TRIMEC requereu a realização de nova inspeção no local da obra, mas com a sua presença, é claro.

Quanto à realização da segunda inspeção, a recorrente argumenta que foi mais uma vez prejudicada no momento em que seu engenheiro representante desistiu de acompanhar a Equipe Técnica da Secex-Obras-TCE/MT:

Ocorre que, como bem destacado e declarado no laudo (fl. 4), o Engenheiro representante da TRIMEC não participou da vistoria e não assistiu às investigações quanto aos serviços das cercas e também quanto às inspeções sobre as obras de arte (bueiros). Por isto a constatação da acusada no sentido de que, mais uma vez, esta sofrendo sanções sem prévia observância à inarredável garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Nobres Conselheiros, a tese recursal reside, por conseguinte, na manifesta violação ao devido processo legal administrativo.

Em primeiro momento a fiscalização afirma que o engenheiro da TRIMEC não mais acompanharia os trabalhos. Mas não justificou os motivos de tal 'omissão' e tão pouco provou materialmente que de fato o referido engenheiro teria renunciado ao direito em nome da empresa acusada. E se assim tivesse procedido, a TRIMEC deveria ter sido imediatamente notificada acerca do fato para se manifestar quanto ao interesse e necessidade de prosseguir acompanhando os trabalhos. Mas isto não ocorreu. Logo, a acusada foi manifestamente prejudicada pela conclusão da auditoria sem sua participação de fato e de direito.

Consequentemente, não houve oportunidade de contraditório ante as acusações trazidas no que tange às cercas e aos bueiros.

Por fim a recorrente requer que seja anulada a decisão recorrida e que seja realizada nova vistoria:

Ante o exposto, requer-se o recebimento do Recurso Ordinário em seus efeitos devolutivo e suspensivo e, no mérito, que seja PROVIDO para anular a decisão recorrida e assim determinar o retorno do procedimento à fase de instrução, sendo realizada nova vistoria nos locais apontados e verdadeiramente



oportunizado ao recorrente o contraditório e a ampla defesa quanto a qualquer acusação e conclusão da auditoria, bem como que sejam confrontadas as informações acerca das 'cercas' e dos 'bueiros'.

No segundo recurso interposto (Doc. nº 154137/2017 - Control-P) a recorrente apresenta argumentos relacionados ao superfaturamento relativo à inexecução de bueiros celulares e de cerca de arame farpado com suportes de madeira.

Quanto à inexecução/execução incompleta de obras de artes (bueiros) a recorrente **aborda apenas** a irregularidade do bueiro localizado na estaca 85+10,0m. A contratada reconhece que estava previsto a execução de um bueiro celular triplo mas que este foi adaptado:

De fato, na estaca 85+10,0m estava previsto a execução de um bueiro celular, tipo BTCC, para atender a vazão daquele trecho.

Porém, as empresas que fornecem esse tipo de artefatos de concretos estava sobrecarregadas com atendimento visando suprir as necessidades das obras da Copa do Mundo 2014, não tendo condições de atendimento num curto prazo.

A necessidade de cumprir o cronograma de execução da obra, fez com que se adotasse uma solução simples, conforme pode ser verificado na foto abaixo, capaz de atender a vazão d'água, sem comprometer a capacidade de suporte de carga do trecho.

A recorrente, além de reconhecer que realizou uma adaptação do bueiro localizado na estaca 85+10,0m, reconheceu também que não foi executado a boca do bueiro, conforme segue:

A diferença de R\$ 36.433,96, será coberta com a colocação das duas bocas faltantes, cuja alas laterais dos bueiros já estão no local...

..

Portanto, requer-se à Vossa Excelência que dê PROVIMENTO, ao presente recurso ordinário, reconhecendo a ausência de ato ilegal e dano ao erário no que tange a empresa, ora recorrente, e, por consequência, afaste a aplicação de sansão.

Quanto à inexecução do serviço de cercas de arame farpado com suportes de madeira - execução e remanejamento, a recorrente alega que as declarações acostadas nos autos não foram consignadas pelos proprietários.

A recorrente ainda argumenta que os serviços relativos à cerca de arame



farpado foram recalculados devendo ser considerados:

... na remota hipótese de não acolhimento das razões recursais, o montante referente ao dano ao erário deve ser recalculado, considerando a supressão de valores ocorridas na 18ª Medição Provisória.

Por fim, a recorrente requer, no caso do não acolhimento dos argumentos, a realização de compensação do débito em questão com eventuais créditos:

Alternativamente, na remota hipótese dos argumentos acima serem rechaçados, requer-se ainda que, antes de realizar a cobrança do dano ao erário, seja determinada a realização de compensação do débito em questão, para com os eventuais créditos da TRIMEC Construções e Terraplenagem, ainda no presente contrato.

2.1.2. DA ANÁLISE

Conforme exposto, a recorrente argumenta que não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa fato este facilmente refutado considerando os seguintes documentos inseridos nos autos:

- a) Doc. nº 151873/2015 - Control-P: Relatório Técnico informando da necessidade de citação da empresa contratada, garantindo, dessa forma, o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) Doc. nº 163388/2015 - Control-P: Ofício nº 971/2015/GAB/DN/TCE referente à citação da Empresa Trimec Construções e Terraplenagem LTDA-EPP;
- c) Doc. nºs 175634/2015, 175635/2015 e 175636/2015: Documentos de defesa da Empresa Trimec Construções e Terraplenagem LTDA-EPP protocolizados nos autos;
- d) Doc. nº 233481/2015: Relatório Técnico de Análise de Defesa no qual consta a análise da defesa protocolizada pela contratada (TRIMEC).

Ocorre que a contratada argumenta que teve a oportunidade de "apenas falar sobre documentos, não lhe sendo possibilitada a condição de ir até o local da obra...", por isso requereu nova inspeção. Conforme já exposto nos autos, o pedido de nova inspeção foi deferido pelo Exmo Conselheiro Relator, conforme Doc. nº 153341/2016 - Control-P.

Diante disso foram expedidos os Ofícios nº 013 e 014/2016 o primeiro



endereçado ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário da SINFRAMT, solicitando designação do Sr. Carlos Vitor Alves Martins - Eng. Fiscal - para acompanhar os Auditores da Secex-Obras durante a inspeção. O Segundo endereçado ao Sr. Wanderley Gacheti Torres, representante da empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda, solicitando a designação do Sr. Vitório Reginato Neto - Eng. de Execução - para acompanhar a inspeção *in loco*.

Conforme consta no relatório complementar (Doc. nº 197530/2016), a Equipe Técnica encontrou, em dia e hora marcados, com o Sr. Carlos Vitor Alves Martins e com o Sr. Vitório Reginato Neto momento em que lhes foi informado como transcorreria a fiscalização. Segue parte do relatório complementar:

Em dia e hora marcados (13.10.2016 às 13hs) a Equipe da Secex Obras encontrou com os Srs. Carlos Vitor Alves Martins - Engenheiro Fiscal da SINFRAMT, e Vitório Reginato Neto - Engenheiro de Execução (ART nº 1689608). Momento em que a Equipe da Secex-Obras informou que primeiramente seria analisado o item do Relatório Técnico referente ao superfaturamento por inexecução dos serviços de execução e remanejamento de cercas de arame farpado com suportes de madeira.

Para tanto a Equipe da Secex-Obras, acompanhado dos Srs. Carlos Vitor e Vitório Reginato, dirigiram-se para a propriedade rural "Rainha da Paz", primeira propriedade a ser visitada, de propriedade da Srª Viviane Ituyo Fernandes, localizada em 15°44'03.7"S 51°50'21.7"W. Neste local o Sr. Antônio Vieira Fernandes (pai da proprietária, Tel: (64)96278800) declarou que os serviços de remoção e construção de cercas foram realizados por conta própria, ou seja, com recursos próprios.

A Equipe da Secex-Obras registrou a declaração conforme as fls. 02-03 do Anexo III. O Termo de Inspeção foi assinado pela Equipe Técnica da Secex-Obras, bem como pelo Sr. Antônio Vieira Fernandes. Os Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Vitório Reginato Neto entenderam não ser necessário assinar o Termo de Inspeção e informaram que não continuariam acompanhando a Equipe da Secex-Obras.

O Engenheiro designado pela empresa Trimec, Engenheiro de Execução, Sr. Antonio Vieira, justificou que não possuía quaisquer informações técnica sobre quais serviços e, em que área havia sido executado os serviços de cerca pela empresa Trimec. Justificou que o engenheiro residente, que também acompanhou a execução dos serviço de pavimentação no trecho da MT 100, estava viajando, assim, não tinha como ele acompanhar a Equipe de Auditores.

Já o engenheiro da SINFRA, sr. Carlos Vitor Alves Martins, alegou que também não poderia acompanhar a Equipe Técnica do TCE/MT, tendo em vista que estaria retornando para Cuiabá-MT, até as 12h do dia 14.10.2016.



Porém, a recorrente alega que novamente foi prejudicada tendo em vista a desistência do Sr. Vítório Reginato Neto - Eng. de Execução (ART nº 1689608) em acompanhar a equipe da Secex-Obras durante a inspeção, por isso, requer que seja realizada nova vistoria *in loco*.

Evidente que não assiste razão à recorrente, primeiro porque já foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segundo porque a recusa do acompanhamento da inspeção *in loco* foi do próprio Eng. de Execução designado pela contratada, conforme ART nº 1689608.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT		1689608
1. Responsável Técnico VITORIO REGINATO NETO Título Profissional: * Engenheiro Civil Empresa: TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA		Motivo: NORMAL ART Individual/Principal RNP: 1704314356 Registro: PR00012682 Registro: 4656
2. Dados do Contrato Contratante: SECR. DE ESTADO DE TRANS. PAV. URB.(ANTIGA SINFRA) Endereço: ED. ENG. EDGAR PRADO ARZE, S/N Cidade: CUIABÁ UF: MT Valor: 32.617,219,69 CEP: 78049906 Bairro: CENTRO POLITICO ADMINI Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO Honorários: 0,00 CPF/CNPJ: 03.507.415/0022-79 N°		
3. Dados da Obra/Serviço Proprietário: SECR. DE ESTADO DE TRANS. PAV. URB.(ANTIGA SINFRA) Endereço: RODOVIA MT-100, TR BR-364(BY259-ENT,BR-070(B.GARÇAS)-ARAG. B. GAR Cidade: BARRA DO GARCAS UF: MT Data de Início: 09/07/2013 Previsão de término: 31/12/2014 Custo da Obra: 1,00 Dimensão: 51,80		CPF/CNPJ: 03.507.415/0022-79 N°
4. Atividade Técnica 1. Execução		

FONTE: ART Nº 1689608 (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT)

Ademais, a empresa Trimec possui em seus quadros profissionais habilitados que poderiam produzir as provas que julgassem convenientes à sua defesa, independentemente de inspeção conjunta com a equipe de auditoria.

Em um segundo recurso interposto (Doc. nº 154137/2017 - Control-P), a empresa Trimec aborda diretamente as irregularidades referentes à inexecução do serviço de obras de arte (bueiro) e do serviço de execução de cerca. Ocorre que, com relação aos bueiros a recorrente apenas aborda a irregularidade referente ao bueiro da estaca 85+10,0m.

É possível verificar que a TRIMEC reconhece que a empresa não executou



a boca do bueiro localizado na estaca 85+10,00m:

A diferença de R\$ 36.433,96, será coberta com a colocação das duas bocas faltantes, cuja alas laterais dos bueiros já estão no local, conforme pode ser vista nas fotos abaixo:



FONTE: Doc. nº 154137-Control-P.

Conforme demonstrado, a TRIMEC afirma que as alas laterais dos bueiros "JÁ" estão no local. Porém, importa ressaltar que essas alas estão abandonadas no local desde o ano de 2014. Diante do exposto não cabe o argumento de que "as alas já estão no local", isso porque já foram realizados os pagamentos como se o serviço tivesse sido efetivamente executado.

Por fim, com relação à inexecução do serviço de cerca de arame farpado com suporte de madeira - execução e remanejamento - a TRIMEC alega que as declarações acostadas aos autos não são dos proprietários, alega que os declarantes sequer consignaram o vínculo com a propriedade.

Porém, conforme se verifica nas declarações (Doc. nº 197536/2016 - Control-P) é possível identificar que há relação dos declarantes com as respectivas fazendas, sendo eles funcionários, gerentes ou parente do proprietário (a).

Ressalta-se que a Trimec Construções e Terraplenagem Ltda não se preocupa em comprovar ter efetivamente realizado os serviços de execução e remanejamento de cercas de arame farpado com suportes de madeira, apenas procura refutar a irregularidade com o argumento de que as declarações dos gerentes das fazendas não devem ser consideradas, simplesmente por não serem os proprietários das mesmas.

Com relação ao argumento da TRIMEC de que o dano ao erário deve ser recalculado considerando a supressão de valores ocorridas na 18ª Medição Provisória, cabe expor que esta última medição não representou nenhum impacto



financeiro.

Ressalta-se ainda que o argumento ora apresentado, referente a 18ª Medição Provisória, já foi enfrentado por ocasião da análise de defesa, momento em que a Equipe Técnica refutou os argumentos apresentados pela defesa conforme se verifica nas fls. 34/35 do Doc. nº 233481/2015.

Em análise ao Sistema Fiplan, em 28.04.17, verifica-se que foram realizados os seguintes pagamentos vinculados ao IC nº 139/2013:

MEDIÇÕES			REAJUSTAMENTO	
EMPENHO	R\$ PAGO	MED.	EMPENHO	R\$ PAGO
25101.0001.13.001293-1	956.878,44	1ª Med.	-	-
	2.818.457,60	2ª Med.	-	-
	1.841.348,78	3ª Med.	25101.0001.15.000449-2	97.273,93
	1.273.546,33	4ª Med.	25101.0001.15.000449-2	75.385,50
25101.0001.14.000582-8	169.325,95	5ª Med.	25101.0001.15.000449-2	12.699,44
	169.325,95	6ª Med.	25101.0001.15.000449-2	12.699,44
	169.325,95	7ª Med.	25101.0001.15.000449-2	12.699,44
	2.281.681,67	8ª Med.	25101.0001.15.000716-5	150.375,77
	6.852.315,31	9ª Med.	25101.0001.15.000716-5	Liquidado
	358.025,17	10ª Med.	25101.0001.15.000716-5	160.014,70
25101.0001.14.001182-8	2.609.077,88	10ª Med.	25101.0001.15.000716-5	160.014,70
	781.429,14	11ª Med.	25101.0001.15.000449-2	50.359,37
	1.373.904,81	12ª Med.	25101.0001.15.000716-5	77.786,49
	4.192.633,12	13ª Med.	25101.0001.15.000716-5	Liquidado
	1.042.955,05	14ª Med.	25101.0001.15.000716-5	133.716,01
25101.0001.14.002304-4	1.367.768,66	14ª Med.	25101.0001.15.000716-5	133.716,01
25101.0001.14.002304-4	169.325,95	15ª Med.	-	-
25101.0001.15.000276-7	527.165,78	16ª Med.	-	-
25101.0001.15.000276-7	2.559.002,83	17ª Med.	-	-
TOTAL PAGO	R\$ 31.513.494,37	-	TOTAL PAGO	R\$ 783.010,09

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN (28.04.2017).

A Equipe Técnica não identificou o pagamento referente aos reajustamentos das seguintes medições: 9ª, 13ª, 15ª, 16ª e 17ª medição.

Por fim o recorrente requer, alternativamente, a possibilidade de compensação dos débitos imputados com os eventuais créditos da TRIMEC Construções e Terraplanagem:

4. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO:

Alternativamente, na remota hipótese dos argumentos acima serem rechaçados, requer-se ainda que, antes de realizar a cobrança do dano ao erário, seja determinada a realização de compensação do débito em questão, para com os eventuais créditos da TRIMEC Construções e Terraplanagem, ainda no presente contrato.

FONTE: Fl. 10 do Doc. nº 154137/2017-Control-P.



Ocorre que o Recurso Ordinário caracteriza-se como sendo uma espécie recursal contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras, conforme estabelece o art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

Considerando que o pedido de compensação de débitos apenas configura o reconhecimento do valor devido pela recorrente, esta Equipe Técnica entende não ser matéria de recurso o pedido de compensação do débito imputado por meio do Acórdão nº 633/2016-TP.

Considerando a determinação imposta por meio do Acórdão nº 633/2016-TP que determinou à empresa TRIMEC Construções e Terraplenagem a restituição de R\$ 1.604.037,53 (um milhão, seiscentos e quatro mil, trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme exposto abaixo:

Federal e no artigo 55, III, da Lei nº 8.666/1993; e, ainda, determinando à empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 02.470.900/0001-28) e aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72) e Tércio Lacerda de Almeida (CPF nº 078.506.461-34) que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, os valores de: a) R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pagos sem a comprovação da execução dos serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” (irregularidade JB 03 – item 3); e, b) R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), pagos por “obras de artes correntes” relativas à construção de bueiros celulares, sendo constatadas a inexecução de três bueiros celulares, execução incompleta de dois e execução diversa da contratada de um (irregularidade JB 03 – item 3), nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos do artigo 75, II,

FONTE: Acórdão nº 633/2016-TP (Doc. nº 5333/2017 - Control-P)

Considerando que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para afastar a determinação do Acórdão recorrido, esta Equipe Técnica recomenda pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Empresa Trimec Construções e Terraplenagem.



2.2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TÉRCIO LACERDA DE ALMEIDA (Doc. nº 154273/2017)

2.2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Sr. Tércio Lacerda de Almeida argumenta que o Decreto nº 2572/2014 (Regimento Interno da SINFRA), bem como o Decreto nº 319/2016 (Estrutura Organizacional da SINFRA) não poderiam ter sido utilizados como base jurídica para atribuir responsabilidade ao recorrente. Alega que os diplomas invocados foram editados posteriormente aos fatos a ele atribuídos.

Diante do exposto o recorrente requer a anulação de todos os atos do processo, inclusive a notificação inicial:

*Desta forma, considerando que a **JUSTA CAUSA** processante, em relação ao Recorrente, se funda em legislação inaplicável, vez que é vedada a retroação da lei, sobretudo as que pertinem a lei material, a única medida que se impõe é a **ANULAÇÃO de todos os atos do processo**, inclusive a NOTIFICAÇÃO INICIAL vez que viciada e fundada legislação que sequer era vigente à época dos fatos, para que se proceda a correta instrução processual e oportunizado AMPLA DEFESA ao Recorrente.*

O recorrente afirma que a Superintendência de Obras é o órgão demandante e que atua na gestão do contrato:

36. A Superintendência de Obras é o órgão **DEMANDANTE** dos serviços objeto do IC 193/2013 e atua na **gestão do contrato** e, com estes entendimentos, passa-se a análise pontual de cada irregularidade.

FONTE: Doc. nº 154273/2017 - Control-P

O próprio recorrente apresenta algumas atribuições daqueles que atuam na gestão de contratos administrativos, dentre elas "**atuar em sintonia, cooperação e integração com os fiscais de contratos e com os demais setores da entidade...**":



31. As suas atribuições podem ser:

- controlar os prazos de vencimentos dos contratos;
- avaliar, com o auxílio do fiscal, as necessidades e possibilidades de prorrogações contratuais, bem como de aditivos contratuais quantitativos e qualitativos;
- ...
- atuar em sintonia, cooperação e integração com os fiscais de contratos e com os demais setores da entidade, principalmente aqueles voltados ao assessoramento jurídico e ao Controle Interno.

FONTE: Fl. 10 do Doc. nº 154273/2017 - Control-P

Com relação à aplicação errônea de BDI, o recorrente expõe que o cargo de superintendente está na categoria de direção. Que a atividade que competia ao setor era a formalização de termos aditivos para adequação ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG:

49. Veja que o cargo de superintendente está na categoria **DIREÇÃO**, em um mesmo subgrupo onde constam os cargos de **DIRETOR, DIRETOR DE UNIDADE e DIRETOR REGIONAL**. Assim, o enfrentamento deste ponto é imprescindível para o deslinde justo desta Representação de Natureza Interna.

50. A atividade que competia ao setor que o Recorrente laborava era somente, no caso, a **FORMALIZAÇÃO** de termos aditivos, o que foi efetivamente realizado no dia 22/11/2013 para que o Instrumento Contratual nº 193/2013 fosse adequado aos termos do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** objeto do processo n.º 71820/2013-TCE, sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Ricardo.

FONTE: Fl. 15 do Doc. nº 154273/2017 - Control-P

O recorrente alega que as providências necessárias para o cumprimento do TAG foram tomadas:

52. As providências necessárias para o cumprimento do TAG foram tomadas e, no entanto, houve erro na **ELABORAÇÃO DAS MEDIÇÕES**. Como mencionado anteriormente, a responsabilidade por elaborá-las é da pessoa especialmente designada para fiscalização do empreendimento: o engenheiro fiscal Carlos Vitor.

53. Não é crível admitir que seja responsabilizado o Recorrente por ATO que não é de sua competência. O recorrente não tem função de revisar, item a item, as planilhas apresentadas pelos fiscais das obras demandadas pelo seu setor. Analisemos a questão sobre o enfoque da razoabilidade.

FONTE: Fl. 15 do Doc. nº 154273/2017 - Control-P



Com base nos argumentos acima expostos o recorrente requer o afastamento da responsabilidade solidária que lhe fora imputada:

58. Assim, a responsabilidade solidária imputada ao gestor Superintendente de Obras, Sr. Tércio Lacerda de Almeida, deve ser afastada não apenas por ser uma medida razoável, mas pela necessidade de não se confundir atribuições de gestão (de natureza formal) com atribuições de fiscalização (de natureza material), esta personalíssima.

FONTE: Fl. 16 do Doc. nº 154273/2017 - Control-P.

Com relação ao pagamento integral de Hidrossemeadura o recorrente alega que o fiscal não pode alegar que não houve instrução, pois o mesmo possui subsídios suficientes para executar sua tarefa:

59. Aqui refere-se a pagamento integral de medição pelo serviço de hidrossemeadura antes da verificação do florescimento das gramíneas, desobedecendo a norma n. 102/2009 do DNIT, que determinava o pagamento de 50% após a semeadura e outros 50%, após a germinação.

...

61. Chamamos atenção para o fato de que nos projetos básicos e executivos de engenharia acompanha um documento chamado **Memorial Descritivo** onde claramente se explicita quais normas técnicas aplicadas na execução do objeto. Assim, não há que se falar que o fiscal do contrato não fora devidamente instruído, pois tinha subsídios suficientes para executar sua tarefa.

62. Da mesma forma do exposto nos itens anteriores, recordamos que a **elaboração da medição é de responsabilidade pessoal e intrasferível do fiscal de contrato, não do gestor setorial.**

...

64. Aqui não há se falar de imprudência do gestor setorial: o fiscal é o único responsável em matéria de medições. Ademais, não houve prejuízo ao erário, de forma que não se justifica a aplicação de reprimenda.

65. Ademais, como já informado, as obrigações do setor demandante e gestor contratual (Superintendência de Obras) refere-se a atividade de manutenção formal do contrato administrativo.

FONTE: Fl. 17 do Doc. nº 154273/2017 - Control-P.



Com relação às irregularidades referentes ao serviço de Obras de Arte Corrente, o recorrente alega que não foi informado quanto à execução de bueiros em forma diferente do especificado no contrato:

67. No ponto que trata sobre a alteração da solução de drenagem apontada em projeto caberia atuação o gestor da Superintendência de Obras se houvesse requerimento de alteração e autorização formal para procede-la, o que não ocorreu no caso.

...

69. O próprio TCU, em julgado recente, prega que, nos casos de alterações de projeto pelo contratado, a **corresponsabilização de gestores somente se dá quando há comunicação formal pelo engenheiro fiscal das alterações procedidas**, justamente o contrário do caso concreto, que não houve tal relato.

...

77. Assim, se não há Lei que atribui ao gestor de contratos atividade privativa de fiscal de contratos, não há que se falar em responsabilidade solidária sobre o conteúdo de documento comprobatório de liquidação de despesa: **medição**, não cabendo por reflexo ao Sr. Tércio Lacerda de Almeida a restituição de R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos) e nem a multa individual de 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário.

FONTE: Fl. 17 do Doc. nº 154273/2017 - Control-P.

Por fim, com relação às irregularidades referentes à inexecução dos serviços de execução/remoção de cercas, o recorrente alega que a administração (Superintendência de Obras) em nenhum momento foi cientificada pelo fiscal:

78. Refere-se a execução dos serviços "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suporte de madeira execução" e "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira remanejamento", medidos em 100% no valor de R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito centavos).

...



82. Invocou-se o artigo 76 da Lei nº 8.666/1993: *“A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”*. Porém, o Acórdão não leva em consideração que a **administração (Superintendência de Obras) em nenhum momento foi cientificada pelo fiscal sobre serviços executados em desconformidade ou não executados.**

83. A presunção de solidariedade de responsabilidade é **temerária e contrária ao direito**, sobretudo aos invocados art. 67 e 76 da Lei de Licitações, vez que o gestor setorial não fora informado sobre irregularidades na execução do empreendimento, bem como não foi autor das medições que geraram prejuízo ao erário.

FONTE: Fl. 21 do Doc. nº 154273/2017 - Control-P.

2.2.2. DA ANÁLISE

O recorrente alega que houve aplicação retroativa de norma, que não caberia a aplicação do Decreto nº 2575 de 20 de outubro de 2014 que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Porém, o argumento apresentado pelo recorrente é no mínimo desarrazoado considerando que foi o próprio Sr. Tércio Lacerda de Almeida quem citou o Decreto nº 2572/2014 por ocasião da apresentação de defesa, conforme fls. 5/6, Doc. nº 24046/2015:

A desconcentração administrativa é o fenômeno de distribuição interna de competências dentro de uma mesma pessoa jurídica. Esta tem por finalidade dar maior eficiência as finalidades administrativas previstas em Lei. No âmbito da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, a personificação deste instituto se deu através do Decreto n.º 2572 de 20 de outubro de 2014, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria. Nele, houve a repartição de competências dentre as quais, destacamos as imputadas aos Superintendentes:

FONTE: Fl. 05 do Doc. nº 24046/2015 - Control-P.

Somente após o Sr. Tércio Lacerda invocar o Regimento Interno (Decreto nº 2572/2014) foi que a equipe técnica utilizou-se do mesmo para ratificar a irregularidade constatada, conforme exposto abaixo:



Era esperado que fossem repassados aos subordinados aquilo que fora acordado no TAG, e as reuniões realizadas entre o Sr. Tércio (Superintendente) e seus subordinados (fiscais) era o momento adequado para realizar as orientações cabíveis.

Art. 82 Constituem atribuições básicas dos Superintendentes:
I – auxiliar o Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana na tomada de decisões, em matéria de competência de sua área, de acordo com o plano estratégico da SETPU;
II – apresentar, quando solicitado, relatório de suas atividades;
III – promover reuniões periódicas com os servidores que lhes são subordinados;
IV – primar pelo desempenho do trabalho gerencial de planejamento, liderança, organização e controle;
V – formular a Proposta Orçamentária de forma a assegurar recursos para atingir suas metas;
VI – garantir a Gestão Pública no planejamento, execução e avaliação das ações.

Fonte: Regimento Interno nº 2572 de 20/10/2014(defesa Sr. Tércio)

FONTE: Fl. 17 do Doc. nº 233481/2015 - Control-P.

Ressalta-se que essa atribuição, de promover reuniões periódicas com os servidores que lhes são subordinadas, já é prevista desde o Regimento Interno aprovado no ano de 2004:

Subseção VI
Da Superintendência de Obras de Transportes - SUOT

Art. 73. A Superintendência de Obras de Transportes, como unidade de Execução Programática, tem como missão o planejamento, o controle, a coordenação das atividades relativas as obras de transportes, no exercício das seguintes competências

I – planejar, programar, organizar dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades das áreas que lhes são subordinadas,

II – emitir parecer, proferir despachos e, quando for o caso, despachos decisórios nos processos submetidos a sua apreciação,

III – prestar assessoramento ao Secretário Adjunto de Transporte,

IV – distribuir o pessoal em exercício, nos respectivos setores de trabalho,

V – promover reunião periodica com os servidores que lhes são subordinados

FONTE: D.O.E. nº 23905 de 14.07.2004

Com relação ao BDI utilizado na aquisição de material betuminoso, o recorrente alega que sua atribuição era formalizar o termo aditivo com a finalidade de adequar o IC nº 139/2013 ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

Porém, era esperado que o Sr. Tércio Lacerda de Almeida, na condição de Superintendente de Obras de Transportes, se preocupasse em verificar se o TAG vinha sendo cumprido pela equipe de fiscalização.



O próprio Fiscal alega em sua defesa que foi realizado um ajuste contratual totalmente atípico, alega ainda que não lhe foi dada ciência em relação ao TAG que fora firmado:

Foi um ajuste contratual totalmente atípico, onde o recorrente, enquanto responsável pela fiscalização, não chegou a manifestar visto ter sido efetuado em atendimento ao acordo firmado com o Tribunal de Contas do Estado através de TAG.

Não lhe foi dada ciência do ajuste e, em consequência, elaborou-se as medições com base no preço original, ou seja, aquele constante do contrato até a 16ª medição, cujo período é de 01/11/2014 a 31/11/2014.

Naturalmente, assim que constatado o pagamento a maior, este restou compensado na 17ª Medição Provisória, saneando por fim qualquer ilegalidade.

FONTE: Fl. 13 do Doc. nº 154367/2017 - Control-P.

Ou seja, não se trata de revisar, item a item, as planilhas apresentadas pelos fiscais, mas sim de verificar se o fiscal tinha conhecimento do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG que fora firmado em nível estratégico.

Diante disso não há como acolher este argumento do recorrente.

Com relação à irregularidade referente ao serviço de Hidrossemeadura, o recorrente expõe que não pode o fiscal alegar desconhecimento de normas que especificam como os serviços devem ser executados. Alega ainda que as irregularidades estão relacionadas à elaboração da medição que é de responsabilidade do fiscal que fora especialmente designado para tal finalidade.

Porém, os argumentos apresentados não afastam a responsabilidade solidária do então Superintendente de Obras de Transporte que deveria atuar em sintonia, cooperação e integração com o fiscal designado conforme o próprio recorrente argumenta:



30. Agora a gestão de contratos administrativos *deve ser entendida como um serviço administrativo de gerenciamento de todos os contratos celebrados, desempenhado, em regra, por um departamento, gerência, coordenação ou supervisão, ligados à estrutura administrativa dos órgãos/entidades pertencentes à Administração Pública?*

31. As suas atribuições podem ser:

- controlar os prazos de vencimentos dos contratos;

.....

- atuar em sintonia, cooperação e integração com os fiscais de contratos e com os demais setores da entidade, principalmente aqueles voltados ao assessoramento jurídico e ao Controle Interno.

FONTE: Fl. 10 do Doc. nº 154273/2017.

Diante disso não há como acolher este argumento do recorrente.

Com relação à irregularidade referente à execução de Obras de Arte Corrente (bueiro), o recorrente alega que não foi informado quanto às alterações ocorridas, alega ainda que a medição é o documento comprobatório de crédito ao credor, e que não há que se falar em responsabilidade solidária sobre o conteúdo de documento comprobatório de liquidação de despesa que foi elaborado pelo fiscal.

Como Superintendente de Obras de Transporte da SINFRA, era esperado que o Sr. Tércio Lacerda de Almeida, ao tomar conhecimento das irregularidades apontadas no relatório emitido pela Equipe Técnica da SECEX de obras e Serviços de Engenharia, em 19.12.2014, especificamente sobre serviços não executados ou executados em desconformidade com o Projeto Básico, adotasse medidas para regularizar as referidas irregularidades, porém, não o fez. Permaneceu inerte.

Novamente os argumentos apresentados não afastam a responsabilidade solidária do então Superintendente de Obras de Transporte que deveria atuar em



sintonia, cooperação e integração com o fiscal designado conforme o próprio recorrente argumenta. **Diante disso não há como acolher este argumento do recorrente.**

Com relação à irregularidade referente ao serviço de execução/remanejamento de cerca de arame farpado com suportes de madeira, o recorrente alega novamente se tratar de responsabilidade do fiscal especialmente designado pela Administração, e que em nenhum momento foi informado pelo fiscal quanto aos serviços executados em desconformidade ou que não foram executados.

Porém, novamente os argumentos apresentados não afastam a responsabilidade solidária do então Superintendente de Obras de Transporte que deveria atuar em sintonia, cooperação e integração com o fiscal designado conforme o próprio recorrente argumenta. **Diante disso não há como acolher este argumento do recorrente.**

2.3. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS VITOR ALVES MARTINS (Doc. nºs 154367/2017, 154368/2017 e 154369/2017)

2.3.1. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em sua defesa o Sr. Carlos Vitor Alves expõe que no período de execução do IC nº 139/2013 estava designado como fiscal em outras 7 (sete) obras:

Durante o período de execução desse contrato, ainda foi designado para outras 7 (sete) obras, conforme relacionado no quadro abaixo, cuja cópias das Portarias de designação estão apresentadas em anexo (doc. 01):

Portaria Designando o REQUERENTE como Fiscal

Portaria nº	Contrato	Rodovia	Trecho	Serviço
180/2012	IC nº 032/11	Diversas	Rodovias Região 13B	Patrulha
188/2012	Convênios	Diversas	Prefeituras das Regiões 13A e 13B	Diversos
468/2013	IC nº 136/13	MT 100	Ent. MT 463 - Rio das Garças (Lote 1, Segmento 2)	Pavimentação
467/2013	IC nº 135/13	MT 100	Ent. MT 463 - Rio das Garças (Lote 2, Segmento 2)	Pavimentação
615/2013	IC nº 139/13	MT 100	Ent. BR 070 - Ent. MT 336 (Lote 3)	Pavimentação
714/2014	IC nº 124/14	MT 344	Ent. BR 070 - MT 140 (Campo Verde)	Reslariação Pav
117/16/SAOB/SINFRA	IC nº 043/16	Municipal	Ent. MT 100 - Div GO (Rio Araguaia)	Pte madeira
010/16/SALOG/SINFRA	Conv. Nº 943/16	Municipal	Pte Rio das Morte, Pte do Jacaré e Pte Japones	Pte madeira

...



Portanto, resta comprovado documentalmente a inviabilidade de fiscalização efetiva, bem como a falha da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA) em promover boas condições de trabalho para seus fiscais.

...

O Sr. Carlos Vitor Alves Martins fora literalmente engolida pela quantidade de obras em locais diferentes e remotos, prejudicando severamente a capacidade de estar fisicamente presente nos canteiros de obra.

FONTE: Fl. 04 do Doc. nº 154367/2017 - Control-P.

O recorrente alega que devido à hierarquia funcional não há como se negar a designação de fiscalização:

Naturalmente, em uma hierarquia funcional, não se admite a negativa de exercício de sua atribuição profissional, logo é fato que o Sr. Carlos Vitor Alves Martins não poderia se negar a fiscalizar as obras a ela destacadas.

FONTE: Fl. 10 do Doc. nº 154367/2017 - Control-P.

Com relação a irregularidade relacionada à aquisição de material betuminoso, o recorrente alega que foi realizado um ajuste contratual totalmente atípico, alega ainda que não lhe foi dada ciência em relação ao TAG que fora firmado:

Foi um **ajuste contratual totalmente atípico**, onde o recorrente, enquanto responsável pela fiscalização, não chegou a manifestar visto ter sido efetuado em atendimento ao acordo firmado com o Tribunal de Contas do Estado através de TAG.

Não lhe foi dada ciência do ajuste e, em consequência, elaborou-se as medições com base no preço original, ou seja, aquele constante do contrato até a 16ª medição, cujo período é de 01/11/2014 a 31/11/2014.

Naturalmente, assim que constatado o pagamento a maior, este restou compensado na 17ª Medição Provisória, saneando por fim qualquer ilegalidade.

FONTE: Fl. 13 do Doc. nº 154367/2017 - Control-P.



Com relação ao pagamento antecipado do serviço de hidrossemeadura, o recorrente alega que não houve pagamento antecipado, pois, as gramíneas já haviam germinado, mas que não prenderam no solo:

A maior parte desse serviço foi executado na 10ª Medição, cujo período de execução foi de 01/05/2014 a 31/05/2014, ou seja, final do período de águas.

Não houve pagamento antecipado, pois, as gramíneas já haviam germinado, contudo, diante da estiagem que assolou a localidade, as mesmas não geraram sua resistência e se prenderam ao solo.

Contudo, no final do mês de março de 2017, o fiscal do contrato visitou o trecho ora objurgado, constatando que a vegetação se encontra bem adaptada a localidade, sendo necessário, inclusive, serviço de roçada para conter seu avanço a pista de rolamento, tudo conforme relatório fotográfico em anexo (doc. 02).

FONTE: Fl. 13 do Doc. nº 154367/2017 - Control-P.

Quanto à inexecução/execução incompleta de obras de artes (bueiros) o recorrente **aborda apenas** a irregularidade do bueiro localizado na estaca 85+10,0m. O recorrente reconhece que estava previsto a execução de um bueiro celular triplo mas que este foi adaptado:

De fato, na estaca 85+10,0m estava previsto a execução de um bueiro celular, tipo BTCC, para atender a vazão daquele trecho.

Porém, as empresas que fornecem esse tipo de artefatos de concretos estavam sobrecarregadas com atendimento visando suprir as necessidades das obras da Copa do Mundo 2014, não tendo condições de atendimento num curto prazo.

A necessidade de cumprir o cronograma de execução da obra, fez com que se adotasse uma solução simples, conforme pode ser verificado na foto abaixo, capaz de atender a vazão d'água, sem comprometer a capacidade de suporte de carga do trecho.

FONTE: Fl. 15 do Doc. nº 154367/2017 - Control-P.



O recorrente, além de reconhecer que realizou uma adaptação do bueiro localizado na estaca 85+10,0m, reconheceu também que não foi executado a boca do bueiro, conforme segue:

A diferença de R\$ 36.433,96, será coberta com a colocação das duas bocas faltantes, cuja alas laterais dos bueiros já estão no local, conforme pode ser vista nas fotos abaixo:

FONTE: Fl. 17 do Doc. nº 154367/2017 - Control-P.

Quanto à inexecução do serviço de cercas de arame farpado com suportes de madeira - execução e remanejamento, o recorrente alega que as declarações acostadas nos autos não foram consignadas pelos proprietários.

O recorrente ainda argumenta que os serviços relativos à cerca de arame farpado foram recalculados devendo ser considerados:

... na remota hipótese de não acolhimento das razões recursais, o montante referente ao dano ao erário deve ser recalculado, considerando a supressão de valores ocorridas na 18ª Medição Provisória.

2.3.2. DA ANÁLISE

A sobrecarga de trabalho alegada pelo recorrente **não permite que o mesmo ateste serviços que não foram efetivamente executados pela contratada**. Ao atestar medições com serviços não executados o fiscal autoriza a realização de pagamentos indevidos à contratada.

A alegada incapacidade de estar fisicamente presente em todos os canteiros de obra não o libera para atestar planilhas de medições que sequer foram por ele elaboradas. Essa conduta, de assinar planilhas de medições sem a realização de inspeção *in loco*, assumindo para si a responsabilidade, contribui para a continuidade de uma rotina que vem se demonstrando muito pouca efetiva, pois além de causar recorrentes danos à Administração, ainda acarreta a responsabilização do fiscal que atesta a planilha de medição com serviços que não foram efetivamente executados.



O recorrente alega impossibilidade de recusa quanto à designação para fiscalização de obras, argumento este razoável considerando ser este o seu *mister*. Porém, também é razoável que o fiscal designado se recuse a assinar planilhas de medições que não foram efetivamente fiscalizadas por ele, não há norma que obrigue o fiscal a assinar uma planilha elaborada por terceiros, ou que não foi ao menos conferida por meio de uma inspeção *in loco*. **Diante disso não há como acolher este argumento do recorrente.**

Posteriormente o recorrente apresenta argumentos referente a cada uma das irregularidades que lhe foram impostas. Quanto à aquisição de material betuminoso o Sr. Carlos Vitor alega que não lhe foi dada ciência do ajuste (TAG) por isso as medições foram elaboradas com base no preço original. Porém, não há como afastar a responsabilidade do recorrente com a simples alegação de que não tomou conhecimento do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG. Na condição de fiscal do IC nº 139/2013 era esperado que o mesmo se atentasse para todos os atos que estivessem vinculados ao citado contrato.

Ademais, o próprio recorrente apresenta em seu recurso o histórico dos acontecimentos:

Na realidade, quando da assinatura do TAG, em 18/04/2013, o procedimento licitatório, referente a essa obra, já estava em andamento, sendo que as propostas já tinham sido apresentadas em 05/04/2013.

Dessa forma, o procedimento foi concluído, o contrato assinado em 09/07/2013 e repassado ao recorrente, enquanto fiscal designado para o acompanhamento da execução da obra.

Ou seja, o TAG já havia sido assinado (18/04/2013) quando da assinatura do contrato em 09/07/2013, diante disso era esperado que o recorrente tomasse conhecimento dos atos administrativos relacionados ao contrato fiscalizado (IC nº 139/2013). **Não há como acolher os argumentos do recorrente.**

Com relação ao pagamento antecipado do serviço de hidrossemeadura o recorrente alega que as gramíneas já haviam germinado "*contudo as mesmas não geraram sua resistência...*". Justamente por ser um serviço que não depende só das ações humanas é que a norma estabelece como critério de medição o "*fechamento ou cobertura vegetal completa da área plantada*" - (DNIT 102/2009).



Ademais o próprio recorrente informa que a maior parte do serviço foi executado na 10ª medição (01/05/2014 a 31/05/2014), ocorre que o pagamento desta medição foi realizado em 07.07.2014, ou seja o pagamento foi realizado em desconformidade com a Norma DNIT 102/2009 - Proteção do corpo Estradal - Proteção Vegetal. **Diante disso não há como acolher os argumentos do recorrente.**

Com relação à execução de obras de arte corrente (bueiros) o recorrente aborda apenas a irregularidade referente ao bueiro da estaca 85+10,0m.

Conforme já exposto o recorrente reconhece que o bueiro localizado na estaca 85+10,00m não 100% executado, confirma a inexecução das "bocas" do referido bueiro:

A diferença de R\$ 36.433,96, será coberta com a colocação das duas bocas faltantes, cuja alas laterais dos bueiros já estão no local, conforme pode ser vista nas fotos abaixo:



FONTE: Doc. nº 154137-Control-P.

O recorrente alega que as alas laterais dos bueiros "JÁ" estão no local. Porém, importa ressaltar que essas alas estão abandonadas no local desde o ano de 2014. Diante do exposto não cabe o argumento de que "as alas já estão no local", isso porque os pagamentos foram realizados como se o serviço tivesse sido efetivamente executado. Além do mais, a inexecução das alas provocou assoreamento tanto na jusante como na montante.

Diante disso não há como acolher os argumentos do recorrente.

Por fim, com relação à inexecução do serviço de cerca de arame farpado com suporte de madeira - execução e remanejamento - o recorrente alega que as declarações acostadas aos autos não são dos proprietários, alega que os declarantes sequer consignaram o vínculo com a propriedade.



Porém, conforme se verifica nas declarações (Doc. nº 197536 - Control-P) é possível identificar que há relação dos declarantes com as respectivas fazendas, sendo eles funcionários, gerentes ou parente do proprietário (a).

Ressalta-se que o recorrente não se preocupa em comprovar que a contratada tenha efetivamente executado os serviços de execução e remanejamento de cercas de arame farpado com suportes de madeira, apenas procura refutar a irregularidade com o argumento de que as declarações dos gerentes das fazendas não devem ser consideradas, simplesmente por não serem os proprietários das mesmas.

Com relação ao argumento de que o dano ao erário deve ser recalculado considerando a supressão de valores ocorridas na 18ª Medição Provisória, cabe expor que esta última medição não representou nenhum impacto financeiro.

Ressalta-se ainda que o argumento ora apresentado, referente a 18ª Medição Provisória, já foi enfrentado por ocasião da análise de defesa, momento em que a Equipe Técnica refutou os argumentos apresentados pela defesa conforme se verifica nas fls. 34/35 do Doc. nº 233481/2015.

Diante disso não há como acolher os argumentos do recorrente.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as análises dos Recursos Ordinários interpostos em face do Acórdão nº 633/2016-TP, esta Equipe Técnica recomenda ao Exmo. Conselheiro Relator pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Tércio Lacerda de Almeida (Doc. nº 154273/2017 - Control-P) e Carlos Vitor Alves Martins (Docs. nºs 154367, 154368 e 154369/2017 - Control-P); bem como pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário (Docs. nºs 101583/2017 e 154137/2017 - Control-P) interposto pela Empresa Trimec Construções e Terraplenagem.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS

Página 29 de 30



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Telefones: (65) 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

DE ENGENHARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
EM CUIABÁ, 11.05.2017.

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Mat. 203.244-9

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Mat. 202.967-1